

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 6.174, de 16 de novembro de 1970

SÚMULA: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

- Vide artigos 39, CF e 33, CE

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remunerações pelos serviços prestados.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos as condições prescritas em lei e regulamento.

- Vide arts. 12 e 37, I, CF e art. 27, I, CE

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

- Vide art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Art. 6º. É vedada a atribuição, ao funcionário, de cargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física de deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.

- Vide art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

- Vide art. 37, IV e V e 41, CF e art. 27, IV e 36 CE

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

Parágrafo Único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

- Vide art. 36, §3º, CE e art. 14, §2º, desta lei.

Art. 9º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em Serviços.

Art. 10. Para os efeitos desta lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II - Série de Classes é o conjunto de Classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

III - Grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho;

IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art.11. As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamento.

Parágrafo Único. As especificações para cada classe compreendem, além de outro, os seguintes elementos:

denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

- Vide art. 43, CE e art. 70 desta lei

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnem condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

- Vide art. 70 parágrafo único desta lei.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

- Vide art. 37, V, CF e art. 27, V, CE

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

- Vide art. 70, parágrafo único desta lei.

§ 4º. Sempre que o interesse da administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei exigida habilitação de nível técnico-científico.

- Vide art. 87, VI e XIII, CE.

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

- Vide art. 37, XVI, CF; art. 27, XVI, CE e art. 159 desta lei.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O quadro compreende:

I - Parte Permanente;

II - Parte Suplementar;

§ 1º. A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à Administração.

- Vide art. 7º desta lei

§ 2º. A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos, quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

- Vide art. 36, §3º, CE e art. 8º, parágrafo único desta lei

§ 3º. A lotação numérica dos órgãos da Administração Direta, a ser atendida com o pessoal integrante do quadro é regulada por Decreto executivo.

- Vide art. 87, XIII, CE

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

- Vide art. 34, XX, CE

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

- Vide art. 87, VI, XIII e XVI, CE

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário.

§ 2º. Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior

- Vide art. 87, VI e XVI, CE

Art. 17. As gratificações de função têm os valores fixados em lei.

- Vide art. 34, XX, CE

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - transferência;

V - readmissão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação.

Art. 19. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos, observados os casos previstos em lei, em que a investidura dependa também de habilitação em curso mantido por instituição oficial do Estado.

- Vide art. 37, II e III, CF e art. 27, II e III, CE

Parágrafo único. ... vetado ...

Art. 20. Executados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

- Vide art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 21. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos estaduais, na conformidade da Constituição e das leis em vigor.

Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

- Vide art. 27, I, CE.

I - ser brasileiro;

-Vide art. 12, CF

II - ser maior de dezoito anos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

-Vide art. 143,§ § 1º e 2º, CF

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos.

Art. 23. Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

II - em caso de acumulação de cargos, referências ao ato ou processo em que foi autorizada.

-Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 24. A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

-Vide arts. 95, I e 128, § 5º, I, "a", CF

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para classe singular ou para classe inicial de série de classes;

-Vide art. 41 e § 1º, CF e art. 36 e §1º, CE

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei assim deva ser provido;

-Vide art. 37, V, CF; art. 27, V, CE e art. 12 desta lei

IV - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

-Vide art. 12 desta lei.

Art. 25. A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial da série de classes, atendido o requisito de aprovação em exames de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial, que, de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo.

- Vide art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Art. 26. Será tornada sem efeito a nomeação quando por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido no art. 41.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 27. A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro Único caberá ao órgão central do Pessoal do Estado.

Art. 28. Os concursos são de provas ou de provas e títulos.

- Vide art. 37, II, CF; art. 27, II, CE e art. 5º desta lei.

Art. 29. O concurso de que trata o art. 5º, será realizado para o provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classes ou nas classes singulares que não estejam sujeitas a regime de provimento por acesso.

- Vide art. 10 desta lei

Art. 30. Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade dos candidatos, que não poderá exceder de quarenta e cinco anos completos; o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização; o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo do Chefe do Poder Executivo.

- Vide art. 5º “caput”, CF e art. 27, I, III e IV, CE

- **Parágrafo Único. Revogado pela Lei 12.689, de 18/10/99 – vide art. 37, II, CF e art. 27, II, CE.**

Art. 31. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 32. Independe de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário do Estado, da Administração direta ou indireta quando o provimento do cargo objeto do concurso não vier a ensejar acumulação de cargo já ocupado pelo candidato.

- Vide art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE

Art. 33. O ocupante interino de cargo será inscrito **ex-officio** no primeiro concurso que se realizar, devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

- Vide art. 77, § 2º desta lei.

Parágrafo Único. Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 34. Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

- Vide art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

Parágrafo Único. Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

- Vide art. 15 desta lei

Art. 35. São requisitos para a posse, além dos exigidos no art. 22:

I - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes.

- Vide art. 37, II, CF e art. 27, II, CE

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I e II, do art. 22 e inciso I, deste artigo, não será exigida nos casos dos incisos IV, V, VII, VIII e IX, do art. 18.

§ 2º. Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

- Vide art. 37, XVI e XVII, CF; art. 27, XVI e XVII, CE e art. 34 desta lei.

Art. 36. São competentes para dar posse:

I - O chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

- Vide art. 87, II, XIII, XVI e parágrafo único CE

II - O Secretário de Estado, aos nomeados para cargo em comissão, até o nível departamental, inclusive;

- Vide art. 87, parágrafo único, CE

III - Os Diretores, aos funcionários que lhes forem subordinados.

- Vide art. 87, parágrafo único, CE

Art. 37. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as leis e regulamentos enviando esforços em bem do Estado e do regime.

Parágrafo Único. O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 38. No ato da posse, será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.

- Vide art. 37 "caput", CF e art. 27 "caput", CE

Art. 39. Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de funcionário ausente do país, em missão do governo, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 40. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

- Vide arts. 22 e 35 desta lei

Parágrafo Único. Nenhum funcionário poderá tomar posse sem exhibir o título de nomeação.

- Vide arts. 24 e 25 desta lei

Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

§ 1º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou reavaliado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º. O prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou da revalidação, desde que concedidas, será a nomeação tornada sem efeito, por decreto.

- Vide art. 26 desta lei.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 42. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

- Vide arts. 37, I, CF e art. 27, I, CE

§ 1º. A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública;

III - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º. Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

- Vide art. 41, CF e art. 36, CE

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

- Vide art. 37, CF e art. 27, CE

§ 2º. Para efeito do estágio probatório será contada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

- Vide art. 33 desta lei

§ 3º. Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá a seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

- Vide art. 306 desta lei.

§ 4º. O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

- Vide arts. 314 e seguintes desta lei.

§ 5º. Na ausência da iniciativa do chefe imediato do estagiário de que trata o § 3º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 45. Ao chefe da unidade administrativa para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 46. O exercício do cargo ou da função terá início no prazo de trinta dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, remoção e transferência;

II - da posse, nos demais casos.

- Vide arts. 34 e 35 desta lei

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

- Vide art. 41, § 1º, desta lei.

§ 2º. O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá quinze dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença.

§ 3º. O funcionário removido ou transferido para repartição situada na mesma sede, terá oito dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 47. A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

- Vide art. 74 desta lei

Art. 48. Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outra disposição deste Estatuto.

- Vide art. 293, V "b" e §1º, desta lei

Art. 49. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 50. O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

- Vide arts. 43 e 87, XVI, CE e art. 52 desta lei.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 51. Entende-se por lotação o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandado.

- § 1º com redação determinada pela Lei nº 12.976, de 17.11.00.

§ 2º. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º. Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, a final absolvido.

§ 5º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto pelo art. 160.

- Vide art. 43, CE

SEÇÃO II

Do Regime de Trabalho

Art. 53. O chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:

I - para as repartições, horário de trabalho normal;

II - para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados;

- Vide art. 39 § 2º, CF e art. 34, VII, VIII, IX, CE.

III - O regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor;

IV - quais os funcionários que em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a "ponto".

§ 1º. O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

§ 2º. Excetua-se do limite mínimo fixado no parágrafo anterior, o regime de trabalho expressamente estabelecido em lei para os funcionários que operam com Raio X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, e outros abrangidos por legislação federal específica.

§ 3º. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da Administração direta ou indireta do Estado, exceção daqueles que, pela sua natureza especial de segurança, ensino, saúde e imprensa, sejam imprescindíveis à comunidade.

§ 3º. *Acrescentado pela lei nº 6.291 de 22 de junho de 1972.*

- Vide art. 38, § 2º da CF e art. 34, VII, VIII e IX, CE.

Art. 54. A freqüência ao serviço será apurada:

I - através de "ponto";

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto";

- Vide art. 87, VI, CE

Parágrafo Único. "Ponto" é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo, registrar todos os elementos necessários à apuração da freqüência, preferentemente por meios mecânicos.

Art. 55. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições estaduais ou ser suspensos os seus trabalhos.

- Vide art. 87, CE.

Parágrafo Único. Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos da repartição, essa medida será determinada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento autônomo, **ad referendum** do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

Art. 56. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma em que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de pesquisa;

II - aos que exerçam atividades científicas;

III - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

IV - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

V - ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

§ 2º. A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva, especialmente os da Polícia Militar do Estado, do Ministério Público, da Magistratura, bem como os de Conselheiro, Auditor e Procurador do Tribunal de Contas.

§ 2º incluído pela lei nº 6.188, de 29 de março de 1971.

- Vide art. 87, VI e parágrafo único da CE.

Art. 57. O regime de trabalho, a que se refere o artigo anterior, poderá ser aplicado em caráter obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, cargos ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

- Vide art. 87, parágrafo único e 87, inciso VI, CE.

Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em um órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitado através da repartição a que pertence o funcionário.

- Vide art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE.

Art. 59. O funcionário que se achar legalmente acumulando e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado de outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras, sem prejuízo de contagem de tempo.

§ 2º. Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

- Vide art. 37, XVI e XVII, CF e art. 27, XVI e XVII, CE.

Art. 60. Pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o funcionário gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos termos do disposto pelo art. 177, desta lei.

Parágrafo Único. O funcionário que ocupar mais de um cargo, mediante acumulação legalmente permitida, e estiver submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá, ao passar à inatividade, optar pela situação que mais lhe convier, observado o disposto neste artigo, sendo vedada a acumulação dos benefícios em ambos os cargos, a qualquer título.

Art. 61. O regime de tempo integral obriga a um mínimo de quarenta e duas horas e meia semanais de trabalho, sem prejuízo de permanecer o funcionário à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 62. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Parágrafo Único. Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

- Vide art. 127 e 292, V, desta lei.

SEÇÃO IV

Do Desvio de Função

Art. 63. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

- Vide art. 15 desta lei.

§ 1º. Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderão ser cometidos ao servidor, mediante prévia autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis meses, atribuições não compreendidas na especificação do seu cargo.

§ 2º. Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo do parágrafo anterior, deverá o servidor retornar às ocupações que competem à sua classe.

Art. 64. Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.

- Vide arts, 40 e 314 desta lei.

§ 1º. O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar a sua reclassificação ou readaptação.

§ 2º. Apurado o desvio de função não permitido por lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe, sem prejuízo das demais cominações legais que couberem.

- Vide art. 293, inciso III e § 4º desta lei.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO

Art. 65. Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á **ex-officio** ou a pedido do funcionário.

Parágrafo Único. a remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessados e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos chefes, cabendo ao Chefe do Poder Executivo efetuar a remoção de uma para outra Secretaria ou órgão que lhe seja diretamente subordinado.

- Vide art. 87, VI e parágrafo único, CE.

Art. 66. A remoção em qualquer caso dependerá da existência de vagas na lotação.

Art. 67. Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para cargo equivalente, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor público.

- Vide art. 38, CE.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de ocorrer a remoção, aplicar-se-á o disposto no art. 245.

Art. 68. O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado em outra localidade que não aquela para a qual foi inicialmente nomeado ou lotado, ressalvados o interesse da administração e a hipótese de motivo de saúde, uma vez comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo interessado.

Art. 69. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

- Vide art. 65 desta lei.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

- Vide art. 12 desta lei.

Parágrafo Único. A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada.

- Vide art. 15 desta lei.

Art. 71. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será remunerado por todo o período, sempre que exceder de dez dias.

§ 2º. A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

§ 3º. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função, objeto da substituição, ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 72. Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção é vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens.

- Vide art 37, XVI, CF e art 27, XVI, CE.

Art. 73. Em caso de vacância, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, na forma da regulamentação própria, um responsável pelo expediente do cargo ou função.

Parágrafo Único. Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 72. referentes à percepção do vencimento ou gratificação do cargo ou função pelo qual responder.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO

Art. 74. Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

- Vide art. 34, XXII, CE

Art. 75. Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, ou disponibilidade.

- Vide art. 36, CE.

Parágrafo Único. Não haverá também promoção para classe em que houver cargo excedente.

Art. 76. Merecimento, é a demonstração, por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no

exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

- Vide art. 33. § 1º, IV. CE.

Parágrafo Único. Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 77. A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

§ 1º. Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º. O tempo de exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, para efeito de promoção, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

- Vide art. 33 desta lei.

Art. 78. Poderão concorrer à promoção por merecimento somente os funcionários colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da lista, ressalvada a hipótese de mais vagas do que candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do terceiro terço.

§ 1º. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurarem na lista previamente organizada pelo órgão competente.

§ 2º. A lista será organizada para cada classe, e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem promovidas por este critério.

Art. 79. As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º. Não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 80. Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção.

Parágrafo Único. Se não houver funcionário com requisito indicado neste artigo, poderá, seja por antigüidade seja por merecimento, concorrer à promoção o que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

- Vide art. 33 e 34, XXII, CE.

Art. 81. O funcionário promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Art. 82. O funcionário submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

- Vide art. 286 desta lei.

Art. 83. Havendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Estado; continuando o empate, terá preferência sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

Parágrafo Único. No caso de promoção da classe inicial o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 84. O funcionário em exercício de mandato efetivo somente por antigüidade poderá ser promovido.

- Vide art. 38, IV, CF; art. 28, CE e art. 131 desta lei.

Art. 85. Será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente a promoção, em benefício daquele a quem de direito cabia.

§ 1º. O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º. O funcionário ao qual cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 86. O processo de promoção ficará a cargo de Comissão de Promoção instituída por lei.

Art. 87. O critério a que obedecer a promoção deverá vir no decreto respectivo.

- Vide art. 87, VI e XVI, e parágrafo único, CE.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO

Art. 88. Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei atendidos o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.

Parágrafo Único. Entende-se por série de classes auxiliar aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimento superior, entendendo-se esta como série de classe principal.

- Vide arts. 8º e 9º desta lei.

Art. 89. Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

- Vide art. 80 desta lei

Art. 90. Para o acesso à série de classes cujo ingresso dependa de apresentação de tese, este título será obrigatoriamente exigido; para o acesso à série de classes, cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente.

Art. 91. Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

- Vide arts. 74 e seguintes desta lei.

Art. 92. O funcionário provido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Art. 93. O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após à época fixada para as promoções, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Parágrafo Único. Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao último dia do prazo para esse fim fixado, desde que o servidor permaneça em atividade.

Art. 94. Não poderá ser preenchida interinamente a vaga destinada a provimento por acesso.

Art. 95. O processo de provimento por acesso será organizado por Comissão de Acesso, instituída por lei.

- Quanto a este capítulo vide arts. 74 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 96. Transferência é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de igual nível de vencimento, mediante comprovação prévia de habilitação, por meio de provas, e cumprido o necessário interstício.

Art. 97. A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - **ex-offício**, no interesse da administração.

§ 1º. em hipótese alguma será permitida a transferência **ex-offício** para outro cargo de vencimentos básicos diferentes.

-Vide arts. 37, XV, CF, 27, XV e 34, II, CE.

§ 2º. As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas após a época prevista para promoção e acesso.

§ 3º. A transferência **ex-officio** não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção e acesso.

Art. 98. Caberá a transferência, atendidas as demais disposições previstas neste capítulo:

I - de um cargo para outro, de igual denominação;

- Vide art. 3º desta lei.

II - de cargo integrante de uma série de classes para outro de série diferente;

- Vide art. 10 desta lei.

III - de cargo integrante de uma série de classes para cargos de classe singular;

- Vide art. 10 desta lei.

IV - de cargo de classe singular para cargo integrante de série de classe;

- Vide art. 10 desta lei.

V - de cargo de classe singular para outro de classe singular diferente.

Art. 99. O funcionário interino ou em estágio probatório não poderá ser transferido.

- Vide art. 68 desta lei.

Art. 100. É de dois anos o interstício obrigatório na classe, para transferência.

Art. 101. A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

- Vide arts. 69 e 98 desta lei.

Art. 102. Compete ao Chefe do Poder Executivo proferir decisão final nos pedidos ou propostas de transferência, após o pronunciamento conclusivo do órgão central de pessoal do Estado.

- Vide art. 87, VI, XVI e parágrafo único, CE.

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 103. Readmissão é o reingresso no serviço público estadual, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

- Vide art. 36, § 1º, CE e arts. 124 e 137, II, desta lei.

Parágrafo Único. A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica, e da existência de vaga, a ser promovido pelo critério de merecimento.

- Vide arts. 76 e 295, desta lei.

Art. 104. A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Parágrafo Único. A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional.

Art. 105. O tempo de serviço público estadual do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 106. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 107. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação, e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habitação do funcionário.

Parágrafo Único. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

- Vide art. 41, § 2º, CF e art. 36, § 2º, CE.

Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

- Vide art. 41, § 2º, CF e art. 36, § 2º, CE.

Art. 109. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando julgado incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

- Vide art. 138, I, desta lei.

CAPÍTULO XV

DO APROVEITAMENTO

Art. 110. Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

- Vide art. 146, desta lei.

Art. 111. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

- Vide art. 107, desta lei.

Parágrafo Único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

- Vide art. 295, desta lei.

Art. 112. Na ocorrência de vaga nos quadros do pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

- Vide art. 147, §§ 1º e 2º desta lei.

§ 2º. O aproveitamento far-se-á a pedido ou **ex-officio**, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º. Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

- Vide arts 27, XV e 34, II, CE.

Art. 113. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

- Vide arts. 48, e 300, parágrafo único desta lei.

Parágrafo Único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo do tempo desta será levado em conta o período da disponibilidade.

- Vide art. 148 desta lei.

CAPÍTULO XVI

DA REVERSÃO

Art. 114. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

- Vide art. 117 desta lei.

Art. 115. A reversão far-se-á **ex-officio** ou a pedido de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;

b) não conte mais de vinte e cinco anos de serviço e de inatividade computados em conjunto;

c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

- Vide art. 35, CE.

§ 2º. A reversão, a pedido, em cargo que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir funcionário habilitado ao seu preenchimento.

- Vide art. 34, XXII, CE.

Art. 116. A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo em que esteve aposentado.

Art 117. O funcionário que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido cinco anos do efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for motivo de saúde.

Art 118. Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

- Vide art. 41 e 48 desta lei.

CAPÍTULO XVII

DA READAPTAÇÃO

Art. 119. Readaptação é o provimento do funcionário em cargo compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido do interessado.

Art. 120. A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;

III - quando a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais;

IV - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa;

V - ... vetado...

- Vide arts. 138, § 4º e 212 desta lei.

Art. 121. O processo de readaptação baseado nos incisos I e II, do artigo anterior, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial do órgão competente.

Art. 122. A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 1º. O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto da transferência.

§ 2º. A readaptação por transferência não dependerá da satisfação de condições de habilitação prevista no art. 96, e será feita mediante proposta do Secretário de Estado ou do Diretor do Departamento Autônomo.

- Vide art. 34, II, CE e art. 212 desta lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 123. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção e acesso;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes casos:

a) substituição;

b) cargo de governo ou de direção;

c) cargo em comissão;

d) acumulação legal, desde que, no ato de provimento, conste esta circunstância.

VIII - falecimento.

Art. 124. Dar-se-á exoneração;

I - a pedido;

II - Ex-officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão ou provido interinamente;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

- Vide art. 137, III, desta lei.

Art. 125. A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de promoção, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VII, do art. 123;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

- Vide art. 205 e § 1º, desta Lei.

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da vigência do ato que extinguir cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo Único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 126. Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou **ex-officio**, ou por destituição.

Art. 127. A demissão é aplicada como penalidade.

- Vide art. 291, VI, desta lei.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

-Vide art. 34, X, CE.

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

- Vide arts. 238 e 239, desta lei.

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

-Vide art. 52 desta lei.

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na

administração federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

- Vide art. 38, IV, CF.

IX - missão ou estudo no exterior ou qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

-Vide arts. 180 e 251, desta lei.

X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;

-Vide art. 38, IV, CF.

XI - licença especial;

-Vide arts. 247 e seguintes desta lei.

XII - licença para tratamento de saúde;

- Vide arts. 221 e seguintes desta lei.

XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo;

- Vide art. 228 desta lei e arts. 16 e 17 da lei Estadual nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993.

XIV - licença a funcionária gestante;

- Vide art. 34, XI, CE.

XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XVI - licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;

- Vide arts. 240 e seguintes desta lei.

XVII - licença por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmãos, até noventa dias num quinquênio;

- Vide art. 237 desta lei.

XVIII - licença compulsória;

- Vide arts. 232 e seguintes desta lei.

XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

- Vide art. 181, desta lei.

- §§ 1, 2º, 3º, 4º e 5º revogados pela lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerados;

II - o período de férias não gozadas na administração estadual, contado em dobro.

III - ...vetado ...

IV - ...vetado ...

Parágrafo Único. ...vetado...

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

- Vide art. 40, § 3º, CF e art. 35, § 2º, CE.

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;

- Vide art. 202, § 2º, CF e art. 35, § 5º, CE.

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

- Vide art. 202, § 2º, CF e art. 35, § 5º, CE.

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

- Vide arts. 116 e 148 desta lei.

VI - ...vetado...

Parágrafo Único. O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 131. Durante o exercício de mandato eletivo Federal ou Estadual, o funcionário fica afastado do exercício do cargo, e somente por antigüidade pode ser promovido ou provido por acesso, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção, acesso e aposentadoria.

- Vide art. 38, IV, CF e art. 28, CE.

§ 1º. Se o mandato for de prefeito, o funcionário é licenciado com opção de vencimento e sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

- Vide art. 38, II, CF.

§ 2º. Se o mandato for de vereador, o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimento ou obter horário especial para freqüência às sessões da Câmara, com opção de vencimentos, se o mandato for remunerado.

- Vide art. 38, III, CF.

Art. 132. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e Instituições de caráter privado que hajam convertidas em estabelecimento de serviço público.

Art. 134. ... vetado ...

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Sobre estabilidade vide arts. 19 a 20 ADCT-CF.

Art.135. Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

- Vide art. 41, § 1º, CF e art. 36, § 1º, CE.

Parágrafo Único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 136. São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários, nomeados por concurso.

- Vide art. 41, CF e art. 36, CE.

Art. 137. O funcionário somente perderá o cargo:

I - quando vitalício, em virtude de sentença judiciária.;

- Vide art. 95, 1, CF e art. 128, § 5', 1, "a", CF.

II - quando estável, em virtude de sentença judiciária ou processo administrativo, que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;

- Vide art. 41, § 1º, CF e art. 36, § 1º, CE.

III - em estágio probatório, quando nele não confirmado em decorrência do processo de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 43, ou mediante inquérito administrativo.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 138. Revogado pela Lei n' 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 139. Revogado pela Lei n' 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 140. Revogado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 141. Revogado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 142. Revogado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 143. Revogado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 144. Revogado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999.

Art. 145. Revogado pela Lei nº 12.556, de 25 de maio de 1999.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 146. Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude da extinção do cargo, ou da declaração da sua desnecessidade.

Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

I - quando, disposto de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

-Vide art. 41, §§ 2º e 3º, CF e art. 36, §§ 2º e 3º CE.

§ 1º. O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antigüidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração.

§ 2º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 3º. A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º. Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º. O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

- Vide art. 130 desta lei.

Art. 148. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 149. O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.

- Vide art. 39, § 2º, CF e art. 34, X, CE.

§ 1º. É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º. As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço.

§ 3º Incluído pela Lei nº 6.742, de 03 de dezembro de 1975.

Art. 150. O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu, será computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.

- Vide art. 34, X, última parte, CE.

§ 1º. A necessidade de serviço será definida pelo órgão competente de pessoal, dentro do ano civil do gozo das férias, mediante prévia exposição de motivos do chefe imediato.

§ 2º. O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar férias em outra época, num limite de 2 (dois) períodos por ano.

Art. 150 e §§ 1º e 2º com redação determinada pela Lei nº 6.742, de 03 de dezembro de 1975.

§ 3º. Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em 2 (dois) anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.

§ 3º Incluído pela Lei nº 6.742, de 03 de dezembro de 1975.

Art. 151. Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 152. O chefe da repartição organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço, avisados os funcionários interessados, sempre que possível, com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo Único. Os funcionários que exerçam função de chefia e direção não serão compreendidos na escala.

Art. 153. O funcionário promovido, removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Art. 154. Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual, sendo-lhe facultado gozá-las onde lhe aprouver.

Art. 155. À família do funcionário que falecer em gozo de férias, será pago o vencimento ou remuneração relativas a todo o período sem prejuízo do disposto no art. 205.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 158. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

- Vide art. 38, CF.

III - a disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista da União, ou de qualquer outra unidade da Federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do Chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná;

IV - em missão ou estudo, na forma do inciso IX do art. 128, quando exceder o período de dois anos.

- Vide art. 180 desta lei.

Art. 159. Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

- Vide art. 12 desta lei.

Parágrafo Único. ... vetado ...

Art. 160. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar, antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.

Art. 161. Nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao maior salário mínimo em vigor para o Estado do Paraná.

- Vide art. 39, § 2º, CF e art. 34, I, CE.

Art. 162. O vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

- Vide art. 168, parágrafo único desta lei.

II - reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual.

Art. 163. As reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Quando o servidor for exonerado, dispensado ou demitido, a quantia devida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 164. Podem ser justificadas pelo chefe da repartição, mediante apresentação de atestado médico particular, as faltas correspondentes até três dias por mês.

Parágrafo Único. Não se considera justificado número maior de faltas, embora em seqüência que abranja dois meses consecutivos.

CAPÍTULO VII

DA CONSIGNAÇÃO

Art. 165. É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração ou proventos, a entidades beneficentes ou de direito público, podendo servir a garantia de:

I - caução para o exercício do próprio cargo ou função;

II - juros e amortização de empréstimos ou financiamentos imobiliários;

III - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades associativas e beneficentes ou de previdência social.

Art. 166. Além da consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Estadual ou Nacional;

II - contribuições para montepio, ou pensão desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;

V - aluguel para residência do consignante e sua família, comprovado com o contrato de locação.

Art. 167. Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo Único. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 168. A soma das consignações não deverá exceder a quarenta por cento do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Este limite poderá ser elevado até setenta por cento, para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas hospitalares.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 169. Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais;

- Vide art. 170 desta lei.

II - gratificações;

- Vide arts. 172 e seguintes desta lei.

III - ajuda de custo;

- Vide arts. 182 e seguintes desta lei.

IV - ressarcimento;

Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 79 de 13 de dezembro de 1993.

V - salário família;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - auxílio doença.

SEÇÃO II

Dos Adicionais

Art. 170. O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Parágrafo Único. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte cinco por cento.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º. No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.

- Vide art. 37, XI, CF e art. 27, XI, CE.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

IV - pela representação de gabinete;

V - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida;

Inciso V com redação determinada pela lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993.

VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

- Vide art. 179 desta lei.

VII - para participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - pelo exercício de encargos especiais;

IX - pelo exercício:

a) de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso ou de prova de habilitação;

b) de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, se realizado o trabalho além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário.

X - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XI - de insalubridade ou periculosidade.

Inciso XI acrescido pela Lei nº10.692, de 27 de dezembro de 1993.

§ 1º. ... vetado ...

§ 2º. As vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 173. Observadas as disposições desta Seção, a atribuição das gratificações previstas no art. 172 rege-se-á por regulamentação própria.

Art. 174. A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Estado.

Art. 175. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 176. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição;

II - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º. A gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a cinqüenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

§ 2º. No caso do inciso II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal, salvo quando a prorrogação ou antecipação for apenas de uma hora e tiver ocorrido somente duas vezes no mês, caso em que não será ela remunerada.

Art. 177. Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinqüenta e cem por cento dos vencimentos ... vetado ... que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Art. 178. A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento.

Art. 179. A gratificação pela realização de trabalho relevante técnico, ou científico, será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 180. A designação de funcionário para serviços ou estudos fora do estado, só poderá ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, que arbitrará a gratificação, levando em conta seu vencimento, a natureza e duração certa ou presumível do trabalho, e as condições locais, salvo se lei ou regulamento dispuser a respeito.

- Vide art. 183 desta Lei.

Art. 181. As gratificações que tratam os incisos I, II, III, IV e V do artigo 172, serão mantidas nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, VI e V, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII, do artigo 128, sendo que, nos casos de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, ou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o cálculo para a concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único. As gratificações previstas pelos incisos II, III e IV do artigo 172, serão automaticamente canceladas nos afastamentos que perdurarem por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo e parágrafo com redação determinadas pela Lei nº 6.742, de 03 de dezembro de 1975.

SEÇÃO IV

Da Ajuda de Custo

Art. 182. A Ajuda de custo é a compensação de despesas de viagem e instalação, concedida ao funcionário que em virtude de remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Parágrafo Único. A ajuda de custo é arbitrada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento Autônomo, em importância não excedente de três meses e não inferior a um mês de vencimento levando-se em conta as condições de vida na nova sede, distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

- Vide art. 188 desta Lei.

Art. 183. No caso de designação para serviço ou estudo no exterior, a ajuda de custo é arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 184. Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de entidade de direito público;

- Vide art. 158, 111 desta Lei.

III - aos funcionários removidos por permuta.

Art. 185. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local de missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º. Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou decorrer de doença comprovada ou de motivo de força maior;

b) quando o pedido de exoneração for apresentado noventa dias após a designação da missão.

Art. 186. A ajuda de custo poderá ser paga ao funcionário mediante adiantamento, no local da repartição que foi desligado; e o restante, após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço.

Parágrafo Único. O funcionário, sempre que preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, já na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 187. ...vetado...

Art. 188. Além da ajuda de custo que couber, poderá ser concedido transporte ao funcionário e sua família compreendendo passagem e bagagem, excluído quando a esta, qualquer excesso de peso sujeito a pagamento.

§ 1º. Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2º. Para a obtenção das passagens, o funcionário apresentará ao chefe da repartição ou serviço de onde for delegado, uma relação das pessoas que o acompanharão na viagem, indicando o nome, idade, e o grau de parentesco.

§ 3º. Verificado que os nomes das pessoas indicadas constam da declaração de família, registrados no assentamento individual, a repartição ou serviço, requisitará as passagens, encaminhando a relação à repartição ou serviço em que o funcionário vai ter exercício, para devida fiscalização.

§ 4º. A repartição ou serviço requisitará igualmente o despacho da bagagem, cuja importância não poderá exceder a um sexto da ajuda de custo.

§ 5º. O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena de disciplina que couber.

SEÇÃO V

Seção com redação determinada pela Lei Complementar nº 72, de 13 de dezembro de 1993.

Do Ressarcimento

Art. 189. Ao servidor que se desloca da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedido ressarcimento a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, pagos adiantadamente, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento do servidor.

§ 1º. Durante o período de trânsito não se concede ressarcimento ao servidor removido.

§ 2º. Não caberá o ressarcimento quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou funções.

§ 3º. Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 190. Revogado pela Lei nº 9.972, de 21 de maio de 1992.

Art. 191. Os ressarcimento serão arbitrados e concedidos dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

Art. 192. Revogado pela Lei complementar nº 72, de 13 de dezembro de 1993.

Art. 193. Revogado pela Lei complementar nº 72, de 13 de dezembro de 1993.

Art. 194. Revogado pela Lei complementar nº 72, de 13 de dezembro de 1993.

SEÇÃO VI

Do Salário-família

Art. 195. O salário-família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Estado, ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único. A cada dependente relacionado no artigo seguinte, corresponderá uma cota de salário-família.

- Vide art. 39, § 2º, CF.

Art. 196. Conceder-se-á salário-família, ao funcionário pelos dependentes:

I - esposa que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de vinte e um anos e filha enquanto solteira, sem renda própria;

III - filho inválido para exercer qualquer atividade remunerada;

IV - filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;

V - outros dependentes assim previstos em lei.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legitimado e o que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 197. Quando o pai e a mãe forem funcionários do Estado e viverem em comum, o salário será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e ambos os tiverem, de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 198. Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 199. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

Art. 200. A habilitação para a concessão do salário-família obedecerá a regulamentação própria.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Para Diferença De Caixa

Art. 201. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, lidar com numerário do Estado, será concedido um auxílio financeiro mensal correspondente a cinco por cento do valor do respectivo símbolo ou nível de vencimento, ... vetado ... para compensar diferença de caixa.

Parágrafo Único. O auxílio só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária e na forma da regulamentação própria.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Doença

Art. 202. Após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

Parágrafo Único. Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional assim, conceituadas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 128, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo, após cada período de doze meses consecutivos de licença.

Art. 203. O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

Art. 204. Ocorrendo o falecimento do funcionário o auxílio-doença a que fez jus até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas que forem estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria, não podendo, por esse motivo, novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 206. Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

Art. 207. Será concedido transporte ou meios para mudança, à família do funcionário, quando este falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou de serviço

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença das especificadas no art. 232;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

- Vide art. 227 desta lei.

IV - para repouso à gestante;

- Vide art. 39, § 2º, CF.

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - quando convocado para serviço militar;

- Vide art. 216 desta lei.

VII - para o trato de interesses particulares;

- Vide art. 240 desta lei.

VIII - à funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Vide art. 216 desta lei.

IX - em caráter especial;

X - para concorrer a cargo eletivo;

- Vide art. 219 desta lei.

XI - para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 209. O funcionário interino poderá gozar de licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 210. São competentes para conceder as licenças:

I - o Secretário de Estado ou Diretor de Departamento autônomo às autoridades e servidores que lhe sejam imediatamente subordinados;

II - o diretor de Departamento Administrativo, aos demais servidores da respectiva repartição.

Parágrafo Único. As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar competência aos dirigentes dos órgãos que lhe sejam diretamente subordinados.

Art. 211. A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo Único. Findo o prazo, o funcionário poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria, ou pela readaptação na forma do artigo seguinte.

- Vide art. 237, § 2º, desta lei.

Art. 212. Verificando-se, como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nos arts. 119, 120, 121 e 122, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

- Vide art. 223, desta lei.

Art. 213. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 214. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do § 1º do art. 215.

Art. 215. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou **ex-offício**.

§ 1º. O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 216. O funcionário não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no art. 223, e nos incisos VI e VIII, do art. 208.

Art. 217. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário é submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

- Vide art. 235, desta Lei.

Art. 218. O funcionário que se encontrar fora do Estado deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 219. A licença a que se refere o art. 208, inciso X, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 220. O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 221. A licença para tratamento de saúde é concedida **ex-offício** ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

- Vide art. 211, desta Lei.

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

- Vide arts. 211 e 295, desta Lei.

§ 2º. Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso 1, do artigo 160, os dias que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§ 4º Com redação determinada pela lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993

Art. 222. Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 223. O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

- Vide art. 216 desta lei.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 212.

Art. 224. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, a poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção a imediata aposentadoria.

- Vide art. 138, inciso I e § 3º, desta lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma Junta Médica de pelo menos três médicos.

Art. 225. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 226. No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único. Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados como de licença sem vencimento, na forma do inciso VII do art. 208.

Art. 227. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 228. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, **ex-offício** ou a requerimento, a licença para o respectivo tratamento.

§ 1º. Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de suas atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 229. O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

- Vide arts. 279, XV e 295 desta lei.

Art. 230. Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 231. No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

Da licença Compulsória

Art. 232. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar nas bases da medicina especializada, conforme apurado em inspeção medica será compulsoriamente licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 233. Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do funcionário.

Art. 234. Para verificação das moléstias indicadas no artigo anterior, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros, podendo o funcionário pedir outra junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 235. A licença é convertida em aposentadoria, na forma do art. 217, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Da licença à Gestante

Art. 236. À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

- Vide art. 39, § 2º, CF e art. 33, XI, CE.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por três meses.

§ 3º. A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá o direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 237. O funcionário pode obter licença por motivo de doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º. A concessão da licença depende de inspeção médica do órgão pericial oficial do Estado, na forma prevista no art. 211.

§ 2º. A licença que trata este artigo, é concedida com vencimento ou remuneração, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. Ultrapassado o período de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, quando exceder de 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias;

II - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 4º. Em caso do inciso 11 do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º. No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o funcionário abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

- Artigo 237 com redação determinada pela Lei 12.404, de 30/12/98.

SEÇÃO VI

Da licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 238. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei

- Vide arts. 48 e 293, V, "b", desta lei.

Art. 239. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único. No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção.

SEÇÃO VII

Da Licença Para o Trato De Interesses Particulares

Art. 240. Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º. O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término anterior.

Art. 241. Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 242. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 243. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela, autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 244. Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo Único. Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO VIII

Da licença à Funcionária Casada Com Servidor

Art. 245. A funcionária casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma do art. 67, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou no Exterior.

Parágrafo Único. A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 246. Independentemente do regresso do marido, a funcionária poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

SEÇÃO IX

Da licença Especial

Art. 247. Ao funcionário estável, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo Único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 248 Revogado pela Lei nº 12.556/99, publicado no Diário Oficial datado de 26/05/99.

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

I - férias e trânsito;

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão de estudo ou país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV - faltas não justificadas, até o nº 5 (cinco) no quinquênio. *(com redação determinada pelo art 1º da lei nº 12.676, de 14/09/99).*

(Art. 2º - Consideram-se anistiadas as faltas existentes anteriormente à lei 12.676/99 para o gozo de licença ou a contagem em dobro).

Parágrafo Único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 250. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único. Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a

seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO X

Da licença para Freqüência a Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização

Art. 251. Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exceder suas funções.

§ 1º. O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º. No caso de acumulação de cargos e visando o curso, o melhor aproveitamento do servidor à apenas um deles, o outro órgão concederá a licença com exclusão do benefício de que trata o artigo 182.

§ 3º. Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar de licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

- Vide art. 282, desta lei.

CAPÍTULO XI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 252. Ao funcionário, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, por ato expresso do Secretário de Estado ou diretor de órgão autônomo, horário especial de trabalho, que possibilite freqüência

regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.

CAPÍTULO XII

DO TREINAMENTO

Art. 253. O Estado manterá, através do órgão competente, cursos de treinamento para os servidores civis do Poder Executivo.

Art. 254. Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

I - fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

II - ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e problemas de chefia.

III - ministrar aulas de preparação para concursos.

TÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.

- Vide art. 34, XIX, e art. 42, § 4º, CE.

Art. 256. Entre outras formas de assistência incluem-se:

I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário;

IV - cooperativas de consumo e de créditos;

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 257. A assistência, sob qualquer forma, será prestada por intermédio de instituições próprias, criadas por Lei, às quais seja filiado obrigatoriamente o funcionário com contribuição paritária do Estado.

- Vide art 42, §§ 1º e 4º, CE.

Parágrafo Único. A assistência, em determinadas formas, quando julgado conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade da classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especialmente a tal fim.

Art. 258. A pensão aos beneficiários do funcionário falecido é atendida por instituição de previdência social.

- Vide art. 42, § 3º, CE.

Parágrafo Único. As pensões ou pecúlio devidos à família do servidor, as primeiras fixadas em quantum não inferior a cinquenta por cento (50%) do valor da remuneração que servia de base ao desconto previdenciário na data do falecimento, serão reajustados sempre que forem majorados os vencimentos do pessoal da atividade, de modo a assegurar aos beneficiários vantagens proporcionais aos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertencia o servidor falecido.

- Vide art. 40, § 5º, CF e art. 35, § 4º, CE.

Art. 259. Os planos de serviços assistenciais de que trata este capítulo constituem matéria de leis especiais.

Parágrafo Único. ... vetado ...

CAPÍTULO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 260. Fica assegurado à viúva e aos filhos do servidor estadual, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial:

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado e a 60 % (sessenta por cento) da remuneração do mês anterior ao falecimento, quando este ocorrer com o funcionário em atividade; ou

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do funcionário, quando este ocorrer em consequência de acidente de serviço, não devendo, a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100 % (cem por cento) da remuneração.

Redação determinada pela Lei nº 7.421, de 17 de dezembro de 1980.

§ 1º. A pensão que acompanhará os aumentos de vencimento e suas alterações, será paga:

a) metade à viúva do servidor;

b) metade aos filhos varões, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar e às filhas solteiras, ainda que maiores.

§ 2º. Perderão o direito a pensão prevista neste artigo:

a viúva do servidor que contrair novas núpcias, os filhos que se casarem e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios, para sua subsistência.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 261. É assegurado ao funcionário:

I - o direito de requerer ou representar;

II - o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

- Vide art. 5º. XXXIV, "a", CF.

Art. 262. Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observar-se-á:

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º. A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º. Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor com o encargo da publicação.

Art. 263. Cabe recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º. O encaminhamento do recurso é sempre feito por intermédio de autoridade a que esteja imediatamente subordinado o requerente.

Art. 264. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 265. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 266. Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 267. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 268. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste

Art. 269. A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 270. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

- Vide art. 5º, XXXIV, "b", CF.

Art. 271. Ao funcionário interessado ou seu representante legal será dada vista do processo administrativo, quando autorizado pela autoridade competente.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médicos.

- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

- Vide art. 37, XVII, CF e art. 27, XVII, CE.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

- Vide art 27, § 10, CE.

Art. 273. Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único. Provada má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 274. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado.

Art. 275. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 276. O funcionário não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei.

- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta, de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 278. O funcionário efetivo, em comissão, aposentado ou em disponibilidade, quando designado para apenas um órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do vencimento ou provento da inatividade.

- Vide art. 27, § 10, CE.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 279. São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - discricção;

V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento de autoridades superiores irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;

XII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XIV - proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVI - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;

XVII - comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de trabalho extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 280. É dever imanente do funcionário diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 281. O funcionário tem por dever freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento profissional para o qual seja expressamente designado ou convocado.

Art. 282. Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.

§ 1º. O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa-de-estudo ou inscrição em curso fora do Estado ou Exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público estadual.

§ 2º. Para os fins deste artigo, será concedida ao funcionário a licença de que trata o art. 251.

Art. 283. O Estado manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste capítulo.

Art. 284. Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos e bolsa-de-estudos, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o seu portador.

Parágrafo Único. O regulamento caracterizará a valorização de cada espécie de títulos, apresando mais os obtidos mediante a prestação de provas de conhecimento e considerando, inclusive, o conceito das instituições expedidores do título.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, federal ou estadual, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

- Vide art. 293, V, "j", desta lei.

III - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto do serviço;

VI - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VII - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionária de serviço público estadual;

b) fornecedora de equipamentos ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consangüíneo ou a fim, até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

XV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XVI - atender pessoas estranhas ao serviço, no local do trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XVII - empregar materiais e bens do Estado, em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos estaduais;

XVIII - aceitar representações de Estados estrangeiros;

XIX - incitar greves e aderir a elas;

- Vide art. 37, VII, CF e art.27, VII, CE.

XX - exercer comércio entre os colegas de trabalho;

XXI - valer-se da sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Parágrafo Único. Não está compreendido no item VII, deste artigo, a participação do funcionário em Cooperativas e Associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 286. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 287. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

- Vide art. 37, § 6º, CF e art. 27, § 6º, CE.

Art. 288. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 289. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 290. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 291. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 292. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidências em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada no caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exaço no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo de infração perpetrada por outrem;

V - a de demissão, aplicada nos casos de:

- a)** crime contra a administração pública;
- b)** abandono de cargo;
- c)** incontinência pública e escandalosa, vício e jogos proibidos e embriaguez habitual;
- d)** ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e)** insubordinação grave em serviço;
- f)** aplicação irregular do dinheiro público;
- g)** revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;
- h)** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;
- i)** corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- j)** transgressão a qualquer das proibições previstas no item II, do art. 285, quando de natureza grave e se comprovada má-fé;
- k)** e nos demais casos expressos neste Estatuto.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º. Entender-se-á por abandono ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 294. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que se enquadre.

Art. 295. É punido o funcionário que se recusar a inspeção médica ou a seguir tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

Parágrafo Único. A suspensão ou o cancelamento, cessam desde que seja efetuada a inspeção, ou iniciado o tratamento.

Art. 296. São competentes para a aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários de Estado e demais Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, em todos os casos, salvo nos de competência privativa deste;

III - Os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

§ 1º. a mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º. a aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 3º. Nos casos dos itens II e III, sempre que a imposição de pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Secretário de Estado respectivo ou do chefe do órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 297. O funcionário que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

- Vide art.7º, X, CF.

Art. 298. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 299. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Art. 300. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

- Vide art 113, desta Lei.

Art. 301. Prescreverá:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão ou destituição de função;

b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

III - ... vetado ...

Parágrafo Único. A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve juntamente com este.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- Vide art. 5º, LXI, CF

Art. 302. Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Estadual, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 303. cabe ordenar, sempre fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa:

I - aos Secretários de Estado;

II - aos diretores de repartições diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo;

III - nos casos urgentes, aos demais chefes de serviços a que estejam subordinados os servidores.

Art. 304. A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. a suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo de suspensão já ordenada, o qual não excederá noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

Art. 305. O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 306. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo Único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas dos incisos I a IV, do art. 291, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através de sindicância, como condição preliminar à instauração do processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V a VII, também do art. 291;

IV - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada documentalmente provada ou manifestamente evidente.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 307. A sindicância será instaurada por ordem do Chefe da repartição a que estiver subordinado o funcionário podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 308. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º. ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º. O presidente da comissão designará o membro que deve secretariá-la.

Art. 309. a comissão, sempre que necessária, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 310. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e concluída no de quinze dias, improrrogáveis, a contar da data de seu início.

Art. 311. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecido ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 312. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único. o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 313. Decorrido o prazo do art. 310, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 314. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os Secretários de Estado e os diretores autônomos.

Parágrafo Único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 315. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º. Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º. A comissão será secretariada por um funcionário efetivo.

§ 3º. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito.

Art. 316. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar do dia imediato da publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão, prorrogável sucessivamente, por período de trinta dias; nos casos de força maior, a juízo do Secretário ou diretor autônomo, até o máximo de cento e cinquenta dias.

Parágrafo Único. A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 317. A comissão procederá a todas diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único. Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 318. O funcionário que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicição requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 319. Ao lavrar o termo de ultimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 320. Após a lavratura do termo da instrução, será feita no prazo de três dias, a citação do indiciado ou indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias, facultada vista do processo ao indiciado durante todo este prazo, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial durante quinze dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 321. No caso de revelia, será designado **ex-officio**, pelo presidente da comissão, um funcionário efetivo para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 322. Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, ao Secretário de Estado ou ao diretor autônomo, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º. A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, afim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º. Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 323. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer

esclarecimento que julgar necessário, dissolvendo-se dez dias após à data em que for proferido o julgamento.

Art. 324. Recebido o processo, o Secretário de Estado ou diretor autônomo, proferirá o seu julgamento no prazo de vinte dias desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

- Vide art. 327, desta lei.

Parágrafo Único. Verificada que a imposição de pena incumba ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido no prazo de oito dias, o processo, para que o julgue nos vinte dias seguintes ao seu recebimento.

Art. 325. A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão de inquérito.

Art. 326. Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo Único. Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo do Secretário de Estado ou do diretor autônomo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 327. Se o processo não for julgado no prazo indicado no art. 324, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

- Vide art. 5º, LXI, CF.

Art. 328. Se o servidor houver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 329. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após, a conclusão do processo administrativo a que responder, do qual não resultar pena de demissão.

- Vide art. 293, V, desta lei.

Art. 330. Configurado o abandono do cargo ou função, a comissão de inquérito iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial, editais de chamada do acusado, durante dez dias.

- Vide art. 393, § 1º, desta lei.

Parágrafo Único. Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição proporá a expedição do decreto de demissão.

Art. 331. As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de oito dias.

Art. 332. Se ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração de processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único. Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 333. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Capítulo.

- Vide art. 316 desta lei.

Art. 334. Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando o transado na repartição.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 335. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 336. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 337. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 338. O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo Único. Deferida a revisão, o chefe do Poder Executivo despachará o requerimento à Secretaria ou dependência administrativa onde se originou o processo, para a designação de comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, indicando quem deva servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 339. É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 1º. Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 2º. Na inicial, o requerente, pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 340. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado, para julgamento, ao chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 341. Julgada procedente a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 342. A Associação dos Servidores Públicos do Paraná, entidade de Direito Privado, com sede na Capital do Estado, é reconhecida como órgão oficial de representação da classe.

§ 1º. ...vetado...

§ 2º. O presidente do órgão a que se refere este artigo, durante o seu mandato, fica dispensado do expediente em sua repartição, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo de que for ocupante na administração estadual.

- Vide art. 37, § 2º, CE.

Art. 343. ...vetado ...

Art. 344. ...vetado ...

Parágrafo Único. ...vetado...

Art. 345. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. O "Dia do Servidor Público" deverá ser assinalado com solenidades que propiciem a confraternização do funcionalismo, realizadas sob o patrocínio da entidade da classe, ... vetado...

Art. 346. É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ele possa ter exercício.

Art. 347. O Chefe do Poder Executivo, em regulamentação própria, mediante decreto, poderá estabelecer sistema de rodízio para o exercício de funções de Chefia de setores distritais ou regionais, a fim de que tais exercícios, na mesma função, não ultrapassem o prazo de três anos.

Art. 348. O estrangeiro pode, em caráter excepcional, exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso e respeitada a legislação federal.

Art. 349. O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

- Vide art. 37, IX, CF e art. 27, IX, CE.

§ 1º. O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º. A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do Estado.

§ 3º. É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 350. A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no serviço estadual.

Art. 351. Nenhuma taxa ou imposto estadual gravará os atos ou títulos referentes ao funcionário.

Art. 352. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal.

-Vide art. 5º, VIII, CF.

Art. 353. Mediante seleção e concurso adequado poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamentos.

- Vide art. 37, VIII, CF e art 27, VIII, CE.

Art. 354. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Parágrafo Único. Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-nas ou, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 355. Considera-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam as suas expensas e constem em seu assentamento individual.

Art. 356. O pagamento do salário-família, na forma prevista no art. 196 e seu parágrafo único, é extensivo ao cônjuge e demais dependentes do servidor falecido anteriormente a vigência desta Lei, não se computando parcelas atrasadas.

Artigo com redação determinada pela lei nº 6.325, de 27 de outubro de 1972.

Art. 357. Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 358. Os órgãos de pessoal fornecerão ao funcionário uma caderneta da qual constem os elementos da sua identificação e onde somente se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Parágrafo Único. A caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, inclusive para o recebimento do vencimento, em caso de transferência ou remoção, e será gratuita.

Art. 359. Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para este fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo Único. Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar a requerimento do interessado, as palavras julgadas ofensivas.

Art. 360. O regime deste Estatuto é aplicável no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná.

Art. 361. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante concursos de provas ou de provas e títulos, a readaptação dos servidores públicos que, à data da publicação da presente lei, estiverem desviados das funções correspondentes às respectivas séries de classes.

Art. 362. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 293, de 24 de novembro de 1949, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de novembro de 1970.

PAULO PIMENTEL

Governador do Estado

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEI Nº 6188

DATA 29 de março de 1971

SÚMULA: Acrescenta um parágrafo no art. 56, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 56, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, passa a constituir o parágrafo 1º, acrescentando-se, ao dispositivo legal citado, um parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º. A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva, especialmente os da Polícia Militar do Estado, do Ministério Público, da magistratura, bem como os de Conselheiro, Auditor e Procurador do Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de março de 1972.

HAROLDO LEON PERES

Governador do Estado

LEI Nº 6291

DATA 22 de junho de 1972

SÚMULA: Inclui, no art, 53, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, um parágrafo terceiro que dispõe sobre o expediente aos sábados nos órgãos da Administração.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluído, no art. 53, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970 Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, um parágrafo terceiro, com a redação seguinte:

§ 3º. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da Administração direta e indireta do Estado, exceção daqueles que, pela sua natureza especial de segurança, ensino, saúde e imprensa, sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 22 de junho de 1972.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

LEI Nº 6325

DATA 27 de outubro de 1972

SÚMULA: Dá nova redação do art. 356, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º. O 356, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, Estatuto dos Funcionário Cíveis do Estado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 356. O pagamento do salário-família, na forma prevista pelo art. 196 e seu parágrafo único, é extensivo ao cônjuge e demais dependentes do servidor falecido anteriormente à vigência desta Lei, não se computando parcelas atrasadas.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 27 de outubro de 1972.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

LEI Nº 6742

DATA 03 de Dezembro de 1975

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n^o 6174, de 16 de novembro de 1970, para assegurar benefícios aos funcionários em férias ou licença e dá outras disposições.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 149, da lei n^o 6174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescido do parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

§ 3º. As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço.

Art. 2º. O Caput e parágrafos do artigo 150, da Lei n^o 6174, de 16 de novembro de 1970, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 150. O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu, terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.

§ 1º. A necessidade de serviço será definida pelo órgão competente de pessoal, dentro do ano do gozo das férias, mediante prévia exposição de motivos do chefe imediato.

§ 2º. O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar férias em outra época, num limite de 2 (dois) períodos por ano.

§ 3º. Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em 2 (dois) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.

Art. 3º. O artigo 181 da Lei nº 6174 de 16 de novembro de 1970, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 181. As gratificações que tratam os incisos I, II, III, IV e V do artigo 172, serão mantidas nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII, do artigo 128, sendo que, nos casos de gratificação pela prestação de serviços extraordinárias, ou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o cálculo para a concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único. As gratificações previstas pelos incisos II, III e IV, do artigo 172, serão automaticamente canceladas nos afastamentos que perdurarem por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Os funcionários que não houverem gozado férias já atingidas pela prescrição de 02 (dois) anos, terão o direito de contá-las em dobro e para todos os efeitos legais, desde que requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 03 de dezembro de 1975.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

LEI Nº 6762

DATA 23 de dezembro de 1975

SÚMULA: Acresce parágrafo único ao artigo 142, da lei nº 174, de 16 de novembro de 1970.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 142, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. O funcionário que tiver 50 anos, ou mais, de serviço público, ao atingir a compulsória por implemento de idade, terá incorporado aos proventos os vencimentos e as gratificações que estiver percebendo na data aposentadoria, ou os de maior valor que tenha percebido anteriormente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 23 de dezembro de 1975.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

LEI Nº 7050

DATA 04 de dezembro de 1978

SÚMULA: Acresce ao art. 138, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, parágrafo dispondo sobre a forma de contagem de tempo de serviço público prestado até 15 de março de 1968.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 138 da Lei n º 6174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

§ 7º. Para os efeitos deste artigo, será assegurado ao servidor público admitido antes de 08 de maio de 1967 e que tiver prestado até 15 de março de 1968, o direito de computar esse tempo com o acréscimo do resultado obtido da multiplicação do total desse tempo por 35 e imediata divisão por 30, reduzido, para as mulheres, tal fator de cálculo, para 30 e 25, respectivamente, ... vetado...

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 04 de dezembro de 1978.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

LEI Nº 7071

DATA 18 de dezembro de 1978

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo único ao art. 142, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 142, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, introduzido pela Lei nº 6762, de 23 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O funcionário que contar com 50 (cinquenta) anos, ou mais, de serviço público, por ocasião de sua aposentadoria, terá incorporado aos proventos da mesma os vencimentos e as gratificações que estiver percebendo ou os de maior valor que haja percebido anteriormente.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 28 de dezembro de 1978.

JAYME CANET JÚNIOR
Governador do Estado

LEI Nº 7357

DATA 17 de julho de 1980

SÚMULA: Revoga o parágrafo único, do art.142, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 142, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, introduzido pela Lei nº 6762, de 23 de dezembro de 1975 e modificado pela Lei nº 7071, de 28 de dezembro de 1978.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 17 de julho de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

LEI Nº 7421

DATA 17 de dezembro de 1980

SÚMULA: Altera a redação do art.260, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970 e adota outras providências referentes à concessão de pensão mensal a viúva e filhos de funcionários do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 260, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 260. Fica assegurado á viúva e aos filhos do servidor estadual, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial:

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado e a 60% (sessenta por cento) da remuneração do mês anterior ao falecimento, quando este ocorrer com o funcionário em atividade; ou

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do funcionário, quando este ocorrer em consequência de acidente em serviço não devendo, a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100% (cem por cento) da remuneração.”

Art. 2º. Fica assegurado à viúva e aos filhos de integrante da Polícia Militar do Estado do Paraná, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário o direito de receberem, mensalmente, uma pensão especial:

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado e a 60% (sessenta por cento) do vencimento do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer com policial militar em atividade; ou

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do mês anterior ao do falecimento do policial militar, quando este ocorrer em consequência de acidente em serviço, não devendo a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100% (cem por cento) do vencimento.

§ 1º. A pensão que acompanhará os aumentos gerais do vencimento, será paga:

a) a metade à viúva do policial;

b) metade aos filhos varões, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar e às filhas solteiras ainda que maiores.

§ 2º. Perderão o direito a pensão prevista neste artigo a viúva do policial militar que contrair novas núpcias, os filhos e filhas que se casarem e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

§ 3º. Fica revogada a Lei nº 5898, de 23 de dezembro de 1968, alterada pela Lei nº 5981, de 04 de agosto de 1969, no que colidir com as disposições desta Lei.

§ 4º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 17 de dezembro de 1980.

NEY BRAGA

Governador do Estado

LEI Nº 9937

DATA 20 de abril de 1992

SÚMULA: Reajusta, a partir de 1º de abril de 1992, os níveis de vencimentos dos cargos que especifica, do Poder Executivo, assim como o soldo dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os níveis de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e as funções gratificadas dos servidores civis, ativos e inativos, bem como os salários do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da Administração Direta

e das Autarquias do Poder Executivo, vigente em março de 1992, reajustados na forma das tabelas que constituem o Anexo único, desta Lei.

Art. 2º. O soldo do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado fica fixado em CR\$ 662.653,99 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), e a tabela de escalonamento vertical, estabelecida pelo art. 107 da Lei nº 6417, de 03 de julho de 1973, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9877, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes índices:

1. Oficiais Superiores

Coronel_____	1000
Tenente. Coronel_____	0913
Major_____	0872

2. Oficiais Intermediários

Capitão_____	0800
--------------	------

3. Oficiais Subalternos

Primeiro - Tenente_____	0731
Segundo - Tenente_____	0658

4. Praças Especiais

Aspirante a Oficial_____	0532
Aluno (2º ano)_____	0400
Aluno (3º ano)_____	0382
Aluno (1º ano)_____	0370

5. Praças

Subtenentes	0532
1º Sargento	0477
2º Sargento	0432
3º Sargento	0400
Cabo	0382
Soldado de 1ª classe	0370
Soldado de 2ª classe	0350

Art. 3. A Gratificação Policial Militar Especial, de que trata o art. 89, item 3, da Lei nº 6417, de 03 de julho de 1973, com redação dada pela Lei nº 7434, de 29 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9877, de 23 de dezembro de 1981, calculada sobre o soldo do respectivo posto ou graduação, passa a ter os percentuais abaixo fixado:

Coronel	326,48%
Tenente-Coronel	319,52%
Major	312,68%
Capitão	248,83%
1º Tenente	70,27%
2º Tenente	51,60%
Aspirante a Oficial	48,69%
Aluno EFO - 3º ano	11,85%
Aluno EFO - 2º ano	7,99%
Aluno EFO - 1º ano	3,97%
Subtenente	48,21%
1º Sargento	48,16%
2º Sargento	48,15%
3º Sargento	48,14%

Cabo_____	24,43%
Soldado 1ª classe_____	20,28%
Soldado 2ª classe_____	2,50%

Art. 4º. A remuneração mensal do cargo de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), sendo CR\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros) de vencimento básico e CR\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) pelo exercício de encargos especiais.

Art. 5º. O valor do salário-família, por dependente legal, fica reajustado para CR\$ 1.072,60 (um mil e setenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) e o valor das Pensões Especiais para CR\$ 19.121,75 (dezenove mil, cento e vinte e um cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Art. 6º. Os valores das Gratificações de representação de Gabinete ficam reajustados em 107,85% (cento e sete vírgula oitenta e cinco por cento).

Art. 7º. O valor da Gratificação de Produtividade fica reajustado para CR\$ 33.441,20 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos).

Art. 8º. O valor da Gratificação de Regência de Classe, de que trata o art.4º da Lei nº 9019, de 06 de novembro de 1989 e o art. 6º da Lei nº 9373, de 24 de setembro de 1990, fica fixado em CR\$ 1.998,59 (um mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta e nove centavos).

Art. 9º. Os servidores que por força de decisão judicial tiverem incorporadas vantagens aos seus salários ou que, por adequação de reajuste, quando da transferência de órgãos da Administração Indireta para a Direta, possuam salários que extrapolam o valor final da classe correspondente ao cargo ocupado serão

enquadrados na referência 11 do respectivo cargo, após a aplicação do índice de 30% (trinta por cento), sobre os valores vigentes em março de 1992.

Parágrafo Único. Os salários dos servidores que, após aplicado o disposto neste artigo, extrapolarem o valor da referência 11, permanecerão nessa situação, sujeitos apenas aos próximos reajustes gerais.

Art. 10. A gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais, prevista no art. 172, item X, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, fica fixada em:

I - 130 % (cento e trinta por cento) sobre o vencimento básico ou salário dos servidores ocupantes de cargos ou empregados de Inspetor de Presídio, de Guarda de Presídio e de Agente de Reclusão, em exercício nas Unidades Penais do Departamento Penitenciário do Estado - DEPEN, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU;

II - 80 % (oitenta por cento) sobre o vencimento básico ou salário dos servidores ocupantes de cargos ou empregos administrativos, em exercício nas Unidades Penais do Departamento Penitenciário do Estado - DEPEN/SEJU; e

III - 90 % (noventa por cento) sobre o vencimento básico ou salário dos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, em exercício nas Unidades Penais do Departamento Penitenciário do Estado - DEPEN/SEJU.

Art. 11. Os níveis de vencimento de cargos de provimento em comissão e dos cargos de provimento efetivo da Coordenação da Receita do Estado são os fixados de conformidade com a Tabela X, constantes do anexo único, da presente Lei.

Art. 12. Os salários dos integrantes do Grupo Ocupacional Atividade - Aviação são os fixados na Tabela XI, do anexo único desta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Administração regulamentará o enquadramento dos servidores ocupantes dos empregos de que trata este artigo, efetuando alterações na fixação dos requisitos e na organização do Grupo Ocupacional.

Art. 13. Ficam criados, no Plano de Classificação de cargos CLT, O5 (cinco) empregos de piloto I, SGOC TS99, Classe A e 01 (um) emprego de mecânico de Aeronaves, SGOCTS98, Classe E, no Grupo Ocupacional Atividade - Aviação.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Art. 15. O limite máximo a ser pago, a qualquer título, aos servidores do Secretário de Estado do Paraná, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), ficando revogadas as Leis nºs 9105, de 23 de outubro de 1989 e 9361, de 12 de setembro de 1990.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros previstos no art. 1º, ficando revogados o parágrafo 1º do art. 1º, art. 2º e o art. 3º da lei nº 9108 de 03 de novembro de 1989 e a lei nº 9524, de 08 de janeiro de 1991.

Parágrafo Único. Ficam, ainda, expressamente revogados o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 148, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, respeitadas os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da publicação desta lei, preenchem os requisitos para se aposentarem com os benefícios neles previstos.

Palácio do Governo em Curitiba, em 20 de abril de 1992.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LEI Nº 9972

DATA 21 de maio de 1992

SÚMULA: Revoga o art. 190, com seus incisos I e II e parágrafo único, da lei nº 6174/70 e inclui no art. 189, da mesma lei, o parágrafo que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado o art. 190, com seus incisos I e II e parágrafo único, da lei 6174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná.

Art. 2º. Fica incluído, no art. 189, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º. A concessão de diárias obedecerá à regulamentação própria, através de ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 21 de maio de 1992.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LEI Nº 10692

DATA 27 de dezembro de 1993

SÚMULA: Altera os dispositivos que especifica, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O inciso V, do art. 172, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida;"

Art. 2º. O art. 172, da Lei 6174, de 16 de novembro de 1970, fica acrescida do inciso XI, com a seguinte redação:

"XI - De insalubridade ou periculosidade."

Art. 3º. A gratificação do inciso XI, do art. 172 da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, se destina a remunerar os servidores que estejam sujeitos ao exercício de suas atividades em condições de insalubridade ou periculosidade, na forma e condições estabelecidas na presente lei

Art. 4º. Para efeitos desta lei, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, métodos ou condições de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei são consideradas as atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiação ionizante, explosivos, fiscalização, medições, coletas e amostras em rios e reservatórios, medições e monitoramento em rios e lagos, em condições de risco acentuado.

Art. 6º. As atividades ou operações, o fator de insalubridade e ou de periculosidade, sua caracterização, freqüência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apuradas pelo órgão pericial oficial do Estado, exceto quanto às atividades ou operações no âmbito do SUS - PR, que deverão ser analisadas em conjunto com os profissionais habilitados das áreas de segurança e medicina do trabalho da DRH/ISEP, em virtude das características peculiares e legislação específica do SUS, com a adoção no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16 da Lei Federal nº 6514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978.

Art. 7º. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o órgão pericial oficial determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- a) medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
- c) redução da jornada de trabalho na atividade;
- d) exame médico, para avaliação da capacidade laborativa do servidor, podendo propor seu remanejamento.

Art. 8º. No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou à integridade dos servidores, pelas providências previstas no artigo anterior, caberá o pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade.

Art. 9º. Não será devida a gratificação de insalubridade ou periculosidade, quando do afastamento do servidor do exercício das atribuições que lhe ensejaram a concessão da vantagem, salvo nos casos dos itens I, II, III, V, VI, VIII, IX e XI do art. 249, da lei nº 6174/70.

Art. 10. De acordo com o grau de insalubridade a que o servidor estiver exposto o percentual da gratificação será fixado em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), ou 40% (quarenta por cento), do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 11. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o servidor perceberá gratificação no percentual de 30% (trinta por cento), do vencimento básico do seu cargo, desconsiderados os acréscimos resultantes de quaisquer outras vantagens que percebam.

Art. 12. É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com a gratificação pelo exercício de trabalho em condição de periculosidade, sendo paga automaticamente, a de maior valor.

Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos) para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a lei 8195 de 13 de dezembro de 1958.

§ 2º. Nos casos de invalidez permanente, resultantes do exercício de atividades ou operações insalubres ou perigosas, a gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á integralmente aos proventos de aposentadoria.

Art. 14. Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 128 da lei nº 6174/70.

Art. 15. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da administração pública, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

Art. 16. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo 15, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação de que trata o Anexo II do Decreto Federal nº 611, de 21 de julho de 1992;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da redação mencionada no inciso I.

§ 1º. Não serão consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produz incapacidade laborativa;

d) doença endêmica adquirida por servidores habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto determinada pela natureza do trabalho.

§ 2º. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o órgão pericial oficial do Estado deve considerá-lo acidente do trabalho.

Art. 17. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente com a morte do servidor, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro por motivo de disputa relacionada com trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio ou outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora de local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Estado;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Estado, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo da propriedade do servidor.

§ 1º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante esta, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências no anterior.

§ 3º. Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia de segregação compulsória ou o dia em for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º. Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

Art. 18. A chefia imediata deverá comunicar o acidente do trabalho ao órgão pericial oficial do Estado, até o primeiro dia útil após o acidente.

Art. 19. O parágrafo 4º do art. 221 da lei nº 6174/70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4. Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.”

Art. 20. A Secretaria de Estado da Administração baixará as instruções complementares normatizadoras que julgar necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o art. 6º da lei nº 10219, de 21 de dezembro de 1992, e a lei nº 8195, de 13 de dezembro de 1985 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 27 de dezembro de 1993.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 72

DATA 13 de dezembro de 1993

SÚMULA: Revoga os dispositivos que especifica da lei 6417 de 03.07.73, da lei complementar nº 14 de 26.05.82 e da lei nº 6174, de 16.11.70 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, e 36 da lei 6417 de 03 de julho de 1973, os artigos 99, 100, 101 e 102 da lei complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, os artigos 192, 193 e 194 da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 26 mencionado no artigo 1º da lei nº 7434, de 29 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

" **Parágrafo Único.** As indenizações compreendem:

- a. ressarcimento;
- b. ajuda de custo;
- c. transporte;
- d. representação; e aquisição de fardamento. "

Art. 3º. A seção V da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, passa a ter a seguinte nomenclatura e conseqüente redação:

" SEÇÃO V

DO RESSARCIMENTO

Art. 189. Ao servidor que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedido ressarcimento à título de indenização das despesas de alimentação e pousada, pagos adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor.

§ 1º. Durante o período de trânsito não se concede ressarcimento ao servidor removido.

§ 2º. Não caberá o ressarcimento quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º. Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, a vila ou localidade, onde o servidor tiver exercício.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que se deslocar para fora do país ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 191. Os ressarcimentos serão arbitrados e concedidos dentro dos limites de créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente."

Art. 4º. O art. 169 da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

" **Art. 169.** Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais;

II - gratificações;

III - ajuda de custo;

IV - ressarcimento;

V - salário-família;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - auxílio doença. "

Art. 5º. O servidor civil da Administração Direta e Autárquica e Policial civil e militar do Poder Executivo, que indevidamente, receber ressarcimento, será obrigado a restituir de uma só vez, a importância recebida, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, respeitada a legislação própria.

Art. 6º. Será punido com pena de suspensão, e na reincidência com a demissão, o servidor civil da Administração Direta e Autárquica e o policial civil ou militar do Poder Executivo que, indevidamente, conceder ressarcimento com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 7º. No caso de falecimento do servidor civil da Administração Direta e Autárquica e do policial civil ou militar do Poder Executivo, que ocorrer, durante o período de deslocamento fora da sede, em objetos de serviços seus herdeiros

não restituirão o ressarcimento que ele haja recebido adiantadamente a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, assim como estará dispensada a prestação de contas junto ao Órgão, para os casos que ocorrer o desaparecimento dos valores recebidos ou das Notas Fiscais, comprovantes de despesas realizadas.

Art. 8º. O ressarcimento das despesas com alimentação e pousada a servidor civil da Administração Direta e Autárquica e a policial civil e militar do Poder Executivo, que se deslocar de sua sede, por motivo de serviço, obedecerá a regulamentação própria, através do ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de dezembro de 1993.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 12404

DATA 30 de dezembro de 1998

Da nova redação ao art. 237, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 237, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. O funcionário pode obter licença por motivo de doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º. A concessão da licença depende de inspeção médica do órgão pericial oficial do Estado, na forma prevista no art. 211.

§ 2º. A licença de que trata este artigo, é concedida com vencimento ou remuneração, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. Ultrapassado o período de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, quando exceder de 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias;

II - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 4º. Em caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 5º. No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o funcionário abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em de 30 de dezembro de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Reinhold Stephanes Junior
Secretário de Estado da Administração

LEI Nº 12556
25 de maio de 1999

Isenta, conforme especifica, de contribuição previdenciária, servidores e pensionistas com mais de 70 anos de idade, altera dispositivos da Lei nº 12.398/98 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os Servidores Públicos e Militares do Estado, inativos, bem como os pensionistas estaduais, que contem com mais de 70 (setenta) anos de idade e auferam proventos ou pensão de até R\$ 300,00 (trezentos reais), ficam isentos da Contribuição Previdenciária para os Fundos de Natureza Previdenciária de que trata a Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 2º. Também ficam isentos da contribuição de que trata o artigo primeiro, os Servidores Públicos e Militares do Estado inativados por invalidez permanente bem como os dependentes de Servidores e Militares que recebam pensão previdenciária em decorrência de invalidez permanente.

Art. 3º. Os dispositivos adiante referidos, da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

Inciso II, do art. 7º:

"II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas b, d, e, g, h, i, j, k e l, do inciso I do Art. 12, e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;"

§ 5º, do art.1º:

"§ 5º. Os demais Conselheiros serão assim indicados:

- a) 1 (um) efetivo, pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná;
- b) 1 (um) efetivo, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- c) 1 (um) efetivo, pelo Ministério Público; e
- d) 1 (um) efetivo, pela Associação dos Fundos de Pensão do Paraná."

Art. 19:

"Art. 19. Ao Diretor de Serviços Médico-Hospitalares competem as ações relativas aos serviços médicos, hospitalares e complementares, de que trata esta Lei, inclusive quando prestados por terceiros e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Serviços Médico-Hospitalares e do respectivo Plano de Custeio Atuarial."

Inciso II, do art 28:

"II - pelas doações efetivadas pelo Estado e destinadas especificamente a cada um dos FUNDOS;"

Art 34:

"Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem: como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados."

§ 1º, do art. 34. ...vetado...

§ 2º, do art. 40:

"§ 2º. Quanto aos agentes públicos de que tratam os Arts. 73 e 75, serão observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, e o prescrito nos convênios a que se refere aquele primeiro dispositivo citado."

§ 4º do art. 42:

"§ 4º. Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa."

Art. 43:

"Art. 43. A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no Art. 4º, e respectivos incisos e parágrafos."

§ 1º do art. 50, passando a constituir-se parágrafo único:

"Parágrafo único. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

§§ 6º, 7º, 11, 12 e 13, do art. 60:

"§ 6º. Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito à pensão, o benefício a ser pago aos filhos ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do inciso II e § 1º, do art. 42, antes da divisão a que alude a segunda parte do § 4º deste artigo, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), calculada com base no valor global do benefício."

"§ 7º. Inexistindo os dependentes de que tratam os incisos I e II do Art. 42, o benefício poderá ser pago, após o abatimento da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme §§ 5º a 8º do Art. 42."

"§ 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor."

"§ 12. No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante o abatimento do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente com observância do que dispõem o caput e os §§ 3º a 6º deste artigo, caso em que a cota familiar será calculada sobre o valor remanescente."

"§ 13. Caso não haja outros dependentes, o valor remanescente de que trata o § 12 será cancelado."

Art. 73, caput e § 1º:

"Art. 73. A PARANÁPREVIDÊNCIA poderá celebrar convênio com todos os Poderes, inclusive o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, tendo por objeto assegurar aos titulares de cargos em comissão, os benefícios previdenciários de que trata esta Seção."

"§ 1º. Os titulares de cargo em comissão, farão jus, no curso de ocupação do cargo comissionado, ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, nas mesmas condições previstas nos Arts. 45 a 48, ressalvando-se que a proporcionalidade será calculada sobre o tempo de ocupação de cargo comissionado, conforme disposto no respectivo convênio; e os dependentes terão direito à pensão por morte, se o falecimento se der durante o período da ocupação do cargo, ou, ainda, na situação, do agente, como inativo ou inválido."

Art. 79:

"Art. 79. Os segurados ativos, inativos e os pensionistas contribuirão, mensal e obrigatoriamente, para o FUNDO DE SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES, com percentual de 2% (dois por cento) sobre o total de sua remuneração, subsídios, proventos e pensão."

§ 4º, do art. 82:

"§ 4º. Enquanto não efetivado o encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior, a PARANÁPREVIDÊNCIA não estará obrigada a efetivar o pagamento dos benefícios correspondentes."

Art. 84:

"Art. 84. A contribuição mensal do Estado para o FUNDO DE SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES consistirá no percentual de 2% (dois por cento) dos valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos, dos militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados e pensionistas."

§ 3º, do art. 86:

"§ 3º. Sob pena de incidir em infração administrativa, a medida prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada de forma compulsória pelo Diretor-Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA, até 10 (dez) dias após a constatação da ausência de recolhimento."

§ 2, do art. 102:

"§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico da PARANÁPREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado as finalidades afetas à previdência e aos serviços médico-hospitalares dos servidores militares, seus dependentes e pensionistas estaduais."

Art. 110:

"Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a PARANÁPREVIDÊNCIA for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou a serviços médico-hospitalares." e

Inciso IV, do art. 112:

"IV — por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais."

Art. 4º. As referências "Secretário Especial para Assuntos de Previdência" feitas pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 ou por outros atos que vierem a ser editados, serão automaticamente substituídas por "Secretaria de Estado da Administração", caso venham ser extintas as funções do referido Secretário Especial.

Art. 5º. Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 4.339, de 18 de fevereiro de 1961, 4.766, de 13 de novembro de 1963, 4.975, de 02 de dezembro de 1964, 10.464, de 05 de outubro de 1993, 10.219, de 21 de dezembro de 1992, os Arts. 138 a 145 e 248 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e o Art. 6º da Lei nº 11.714, de 07 de maio de 1997.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de maio de 1999.

JAIME LERNER

Governador do Estado

RENATO FOLLADOR JUNIOR

Secretário Especial para Assuntos de Previdência

MARIA ELISA FERRAZ PARCIONIK

Secretária de Estado da Administração

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

LEI Nº 12676

14 de setembro de 1999

Acresce inciso XIV ao art. 249, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1.970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 249, da Lei n.º 6.174 de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná), com a seguinte redação:

"Art. 249 - ...

XIV - faltas não justificadas, até o nº 05 (cinco) no quinquênio.

Art. 2º Consideram-se anistiadas as faltas existentes anteriormente à presente lei para o gozo de licença ou a contagem em dobro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro em, 14 de setembro de 1999.

NELSON JUSTUS

Presidente

LEI Nº 12689

18 de outubro de 1999

Revoga o parágrafo único do art. 30, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 30, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de outubro de 1999.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Maria Elisa Ferraz Paciornik
Secretária de Estado da Administração

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

LEI Nº 12976
17 de novembro de 2000

Dá nova redação § 1º do art. 52, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do art. 52, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52....

§ 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionários à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 novembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ricardo Augusto Cunha Smijtink
Secretário de Estado da Administração

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo